



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO**

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018

PREFEITA: ROSIANA LIMA BELTRÃO SIQUEIRA



LEI N 425, DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2018 (a ser entregue quando da elaboração do PPA para 2018/2021);

b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2018/2020;

c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2018/2020;

d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2018/2020;

e) Tabela 1 – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2018/2020;

f) Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2016;

g) Tabela 3 – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2017;

h) Tabela 4 – Evolução do Patrimônio no período de 2014 a 2016;

i) Tabela 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

j) Tabela 8 – Estimativa e compensação da renúncia da receita;

l) Tabela 9 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;

m) Tabela 10 – Anexo de riscos fiscais e providências;



n) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2018/2020.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo foram elaborados com base na **Portaria Nº 553, de 22 de Setembro de 2014**.

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2018/2021, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2018, 2019 e 2020.

§ 4º - para a elaboração da Tabela 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere à Tabela 8, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração da Tabela 9, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2017, em relação à previsão de arrecadação para 2017.

§ 7º - Como providências, previstas na Tabela 10, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2018.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;



- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2013 a 2016) e a previsão para 2017.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

- §1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
- §2º- O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
- §3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA (2018/2021), e as ações prioritárias, nele contempladas para 2018, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).



CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

- I** – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações;
- II** – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2018, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2018 já fixar tais valores mínimos.

Parágrafo Único – O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2017, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do



Legislativo até 30 de outubro de 2017, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2017.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2018 em relação ao exercício financeiro de 2017, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2018.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2018.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2018, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro



de 2017. A proposta orçamentária da Câmara, que conterà recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo que será enviada pelo Poder Executivo até 30 de junho de 2017, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado



Subseção I **Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II **Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;



- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- h) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII

Da Flexibilização e Ajustes Orçamentários

Art. 32 – A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2018.

Art. 33 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2017, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2018, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 34 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

I – exposições de motivos que os justifiquem;

II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;

III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 36 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal



Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2018, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 38 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;

II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;

III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;

IV - alteração da estrutura de carreiras;

V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 39 – No exercício de 2018, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder



separadamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2018, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar nº 116 de 2003.
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 42 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 43 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;



- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 45 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2018.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ROSIANA LIMA BELTRÃO SIQUEIRA
PREFEITA**

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ESTIMATIVA DA ARRECAÇÃO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2018/2020
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1,00

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA	ESTIMADA		
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITA CORRENTE	13.192.734	14.175.547	14.603.878	16.178.638	15.899.837	16.615.330	17.363.019	18.144.355
Receita Tributária	101.823	331.026	110.051	166.602	437.692	457.388	477.970	499.479
IPTU	644	2.055	392	232	40.287	42.100	43.994	45.974
IRRF	49.501	36.563	32.434	58.709	39.853	41.646	43.520	45.479
ISS	37.772	288.039	73.746	103.541	313.962	328.090	342.854	358.283
ITBI	2.406	1.642	1.500	4.000	18.294	19.117	19.978	20.876
Taxas	11.500	2.727	1.980	120	25.296	26.434	27.624	28.867
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-	-	-
Cont. Previdência						-	-	-
CIP						-	-	-
Receita Patrimonial	60.355	73.212	105.847	114.387	68.747	71.841	75.073	78.452
Depósitos Vinculados	60.355	65.381	96.357	102.182		-	-	-
Depósitos Não-Vinculados		7.831	9.490	12.205	68.747	71.841	75.073	78.452
Receita de Serviços	2.153	11.590	8.710	4.650	12.633	13.201	13.796	14.416
SAAE	2.153	11.590	8.710	4.650	12.633	13.201	13.796	14.416
Outros Serviços						-	-	-
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	13.027.468	13.750.042	14.378.889	15.875.422	15.347.641	16.038.285	16.760.008	17.514.208
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	7.784.668	8.218.584	8.269.119	9.420.433	8.958.255	9.361.376	9.782.638	10.222.857
FPM	6.877.736	7.280.327	7.755.015	8.994.087	8.118.993	8.484.348	8.866.143	9.265.120
ITR	2.706	2.411	2.837	2.674	2.628	2.746	2.870	2.999
LC 87/96	17.462	17.662	19.075	17.331	19.251	20.117	21.023	21.969
Demais Transferências	151.298	168.291	19.203	17.053		-	-	-
Cota-Parte Rec.Hídricos						-	-	-
Cota-Parte Royalties	637.688	641.198	390.621	337.627	698.906	730.357	763.223	797.568
Cota-Parte Extração Mineral						-	-	-
FEX						-	-	-
Cota-Parte Petróleo	97.778	108.695	82.368	51.663	118.477	123.808	129.380	135.202
Transferências do SUS	912.091	848.813	880.128	974.343	1.086.950	1.135.863	1.186.977	1.240.391

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ESTIMATIVA DA ARRECAÇÃO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2018/2020
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1,00

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA	ESTIMADA		
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Transferências FNAS	115.682	174.070	237.279	257.341	403.051	421.188	440.142	459.948
Transferências do FNDE	256.096	277.164	206.918	311.926	303.120	316.760	331.015	345.910
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	2.922.709	3.293.202	3.682.446	3.903.327	3.589.589	3.751.121	3.919.921	4.096.317
Cota-Parte do ICMS	2.844.442	3.208.737	3.559.564	3.790.484	3.497.523	3.654.912	3.819.383	3.991.255
Cota-Parte do IPVA	39.748	41.942	50.130	74.218	45.716	47.773	49.923	52.170
CIDE	596	1.207	4.504	12.437	1.316	1.375	1.437	1.502
Cota-Parte do IPI	7.339	4.615	3.199	2.437	5.030	5.256	5.493	5.740
Cota-Parte da Royalties.Comp.Fin. Prod. Petróleo	30.584	36.701	65.050	23.752	40.004	41.804	43.685	45.651
Transferências para Saúde	65.420	46.464	47.949	35.409	138.844	145.092	151.621	158.444
SESAU	65.420	46.464	47.949	35.409	138.844	145.092	151.621	158.444
Transferências Multigovernamentais	2.848.147	2.918.116	3.217.402	3.359.992	3.168.973	3.311.577	3.460.598	3.616.325
Recursos do FUNDEB	2.222.432	2.201.608	2.348.150	2.674.696	2.387.979	2.495.438	2.607.733	2.725.081
Complementação FUNDEB	625.715	716.508	869.252	685.296	780.994	816.139	852.865	891.244
Transferências de Convênios da União		726	7.000	-		-	-	-
Transf.Convênios dos Estados	18.000	22.200	26.800	65.271	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	935	9.677	380	17.577	33.124	34.615	36.172	37.800
Multas e Juros de Mora						-	-	-
Idenizações e Restituições	935	4.998	114	1.729		-	-	-
Dívida Ativa Tributária		83	267	148	33.124	34.615	36.172	37.800
Outras Receitas		4.596		15.700		-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	116.908	390.750	891.853	642.724	13.657.500	13.794.075	14.414.808	15.063.475
Operações de Crédito		-						
Amortização de Empréstimos								
Alienação de Bens								
Transferência de Capital	116.908	390.750	891.853	642.724	13.657.500	13.794.075	14.414.808	15.063.475
Transferência de Convênios							-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1.895.345	2.049.297	2.196.152	2.452.620	2.301.141	2.404.692	2.512.903	2.625.984
Dedução FPM - FUNDEB	1.317.182	1.394.224	1.469.191	1.675.191	1.587.111	1.658.531	1.733.165	1.811.158
Dedução ITR - FUNDEB	541	482	567	535	526	549	574	600
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	3.492	3.532	3.815	3.466	3.850	4.023	4.205	4.394
Dedução ICMS - FUNDEB	564.963	641.747	711.913	758.097	699.505	730.982	763.877	798.251
Dedução IPVA - FUNDEB	7.699	8.389	10.026	14.844	9.143	9.555	9.985	10.434
Dedução IPI - FUNDEB	1.468	923	640	487	1.006	1.051	1.099	1.148
RECEITA TOTAL	13.309.642	14.566.297	15.495.731	16.821.362	29.557.337	30.409.405	31.777.828	33.207.830

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	14.603.878	16.178.638	15.887.204	16.602.128	17.349.224	18.129.939
Receita Tributária	110.051	166.602	437.692	457.388	477.970	499.479
Receita de Contribuição	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	0	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	105.847	114.387	68.747	71.841	75.073	78.452
Outras Receita Patrimoniais	105.847	114.387	68.747	71.841	75.073	78.452
Transferências Correntes	14.378.889	15.875.422	15.347.641	16.038.285	16.760.008	17.514.208
Demais Receitas Correntes	9.090	22.227	33.124	34.615	36.172	37.800
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	14.498.031	16.064.251	15.818.457	16.530.288	17.274.151	18.051.487
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	891.853	642.724	13.657.500	13.794.075	14.414.808	15.063.475
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	891.853	642.724	13.657.500	13.794.075	14.414.808	15.063.475
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	891.853	642.724	13.657.500	13.794.075	14.414.808	15.063.475
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	15.389.885	16.706.975	29.475.957	30.324.363	31.688.959	33.114.962
DESPESAS CORRENTES (X)	15.322.144	14.077.700	15.591.190	16.292.794	17.025.969	17.741.666
Pessoal e Encargos Sociais	10.045.569	8.780.523	9.243.633	9.659.596	10.094.278	10.498.049
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	7.110	7.430	7.764	8.114
Outras Despesas Correntes	5.276.575	5.297.177	6.340.447	6.625.767	6.923.927	7.235.503
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	15.322.144	14.077.700	15.584.080	16.285.364	17.018.205	17.733.553
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	655.506	923.611	13.679.991	13.816.791	14.434.937	15.012.335
Investimentos	561.833	776.087	13.577.887	13.713.666	14.330.781	14.904.012
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	93.673	147.524	102.104	103.125	104.156	108.323
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	561.833	776.087	13.577.887	13.713.666	14.330.781	14.904.012
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	34.235	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	15.883.977	14.853.787	29.196.202	29.999.029	31.348.986	32.637.565
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	(494.092)	1.853.188	279.755	325.333	339.973	477.397

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2015 (b)	2016 (c)	2017 (d)	2018 (e)	2019 (f)	2020 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	486.932	419.607	342.680	260.115	171.566	73.537
DEDUÇÕES (II)	-	719.230	762.384	808.127	856.614	908.011
Ativo Disponível	1.320.677	1.027.302	1.088.940	1.154.276	1.223.533	1.296.945
Haveres Financeiros	108.321	480	509	539	572	606
(-) Restos a Pagar	2.419.193	308.552	327.065	346.689	367.490	389.539
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	486.932	(299.623)	(419.704)	(548.011)	(685.048)	(834.474)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+VI-V)	486.932	(299.623)	(419.704)	(548.011)	(685.048)	(834.474)

RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	(93.673)	(786.555)	(120.081)	(128.307)	(137.037)	(149.425)

*Refere-se ao valor da Dívida Fiscal Líquida do exercício orçamentário de 2014

Nota:

A Dívida Fiscal foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%

A Dívida Fiscal Líquida em 2014 foi

R\$ 580.605,22

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
TABELA 01

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	30.409.405	27.846.803	61,524	31.777.828	29.099.909	64,292	33.207.830	29.099.909	67,186
Receitas Primárias (I)	30.324.363	27.768.927	61,352	31.688.959	29.018.529	64,113	33.114.962	29.018.529	66,998
Despesa Total	30.109.584	27.572.248	60,917	31.460.906	28.809.694	63,651	32.754.001	28.702.220	66,267
Despesas Primárias (II)	29.999.029	27.471.010	60,694	31.348.986	28.707.205	63,425	32.637.565	28.600.187	66,032
Resultado Primário (III) = (I - II)	325.333	297.917	0,658	339.973	311.324	0,688	477.397	418.342	0,966
Resultado Nominal	(128.307)	(117.495)	(0,260)	(137.037)	(125.489)	(0,277)	(149.425)	(130.941)	(0,302)
Dívida Pública Consolidada	260.115	238.195	0,526	171.566	157.108	0,347	73.537	64.440	0,149
Dívida Consolidada Líquida	(548.011)	(501.831)	(1,109)	(685.048)	(627.319)	(1,386)	(834.474)	(731.247)	(1,688)

Fonte: (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018		2019		2020	
Projeção do PIB Estadual (R\$ 1.000)	R\$	49.427	R\$	51.799	R\$	54.286
Taxa de juro aplicado sobre a dívida consolidada do Município		6		6		6
Meta anual de inflação instituída pelo Banco Central do Brasil.		4,5		4,5		4,5

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
TABELA 02

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO		REALIZADO		Variação	
	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	29.557.337	59.800,00	16.821.362	34.032,75	(12.735.975)	(43,09)
Receitas Primárias (I)	29.488.590	59.660,92	16.706.975	33.801,33	(12.781.615)	(43,34)
Despesa Total	29.557.337	59.800,00	15.001.311	30.350,45	(14.556.026)	(49,25)
Despesas Primárias (II)	29.363.934	59.408,71	14.853.787	30.051,98	(14.510.147)	(49,41)
Resultado Primário (III) = (I - II)	124.656	252,20	1.853.188	3.749,34	1.728.532	1.386,64
Resultado Nominal	(156.803)	(317,24)	(786.555)	(1.591,35)	(629.752)	401,62
Dívida Pública Consolidada	291.462	589,68	419.607	848,94	128.145	43,97
Dívida Consolidada Líquida	291.462	589,68	(299.623)	(606,19)	(591.085)	(202,80)

Fonte: RREO Anexo VI e VII do 6º Bimestre de 2016 (BALANÇO GERAL)

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
TABELA 03

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	30.167.915	29.557.337	(2,02)	29.557.337	-	30.409.405	2,88	31.777.828	4,50	33.207.830	4,50
Receitas Primárias (I)	30.102.128	29.488.590	(2,04)	29.475.957	(0,04)	30.324.363	2,88	31.688.959	4,50	33.114.962	4,50
Despesa Total	30.167.915	29.557.337	(2,02)	29.305.416	(0,85)	30.109.584	2,74	31.460.906	4,49	32.754.001	4,11
Despesas Primárias (II)	29.994.228	29.363.934	(2,10)	29.196.202	(0,57)	29.999.029	2,75	31.348.986	4,50	32.637.565	4,11
Resultado Primário (III) = (I - II)	107.900	124.656	15,53	279.755	124,42	325.333	16,29	339.973	4,50	477.397	40,42
Resultado Nominal	(132.340)	(156.803)	18,48	(120.081)	(23,42)	(128.307)	6,85	(137.037)	6,80	(149.425)	9,04
Dívida Pública Consolidada	448.266	291.462	(34,98)	342.680	17,57	260.115	(24,09)	171.566	(34,04)	73.537	(57,14)
Dívida Consolidada Líquida	448.266	291.462	(34,98)	(419.704)	(244,00)	(548.011)	30,57	(685.048)	25,01	(834.474)	21,81

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	28.868.818	27.066.539	(6,24)	25.900.994	(4,31)	25.500.151	(1,55)	25.500.151	-	25.500.151	-
Receitas Primárias (I)	28.805.864	27.003.585	(6,26)	25.829.681	(4,35)	25.428.838	(1,55)	25.428.838	-	25.428.838	-
Despesa Total	28.868.818	27.066.539	(6,24)	25.680.237	(5,12)	25.248.734	(1,68)	25.245.837	(0,01)	25.151.658	(0,37)
Despesas Primárias (II)	28.702.611	26.889.434	(6,32)	25.584.533	(4,85)	25.156.026	(1,67)	25.156.026	-	25.062.247	(0,37)
Resultado Primário (III) = (I - II)	103.254	114.151	10,55	245.148	114,76	272.812	11,28	272.812	-	366.591	34,38
Resultado Nominal	(126.641)	(143.589)	13,38	(105.227)	(26,72)	(107.594)	2,25	(109.965)	2,20	(114.743)	4,34
Dívida Pública Consolidada	428.963	266.900	(37,78)	300.289	12,51	218.123	(27,36)	137.673	(36,88)	56.469	(58,98)
Dívida Consolidada Líquida	428.963	266.900	(37,78)	(367.785)	(237,80)	(459.541)	24,95	(549.718)	19,62	(640.789)	16,57

Fonte: Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

Nota: Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2015 a 2019 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central

ANO	%
2015	4,50
2016	4,50
2017	4,50
2018	4,50
2019	4,50
2020	4,50

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
TABELA 04

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	6.240.499,51		3.261.059,50		3.019.573,00	
TOTAL	6.240.500	-	3.261.060	-	3.019.573	-

Fonte: Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
TABELA 05

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

Fonte: Anexo XIV do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
TABELA 08

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
		Prestação de Serviços - Pessoa Física		-		-
		Prestação de Serviços - Pessoa Jurídica		-		-
		Transportadores Autônomos - Pessoa Física		-		###
		Transportadores Autônomos - Pessoa Jurídica		-		
TOTAL			-	-	-	

Fonte:

Nota:

- a) O Município, quando da elaboração da LDO 2018, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.
b) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2018.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
TABELA 09

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	715.493
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	142.604
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	572.889
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	572.889
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	572.889
Novas DOCC	572.889
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

Fonte: Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
TABELA 10

ARF Tabela 10 (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária	12.043.834	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	498.460
Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos	1.520.470	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	13.065.844
TOTAL	13.564.304	TOTAL	13.564.304

Nota:

- a) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto no art. 32 desta lei.
- b) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2018 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita;
- c) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2018 (3%)

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO
ANEXO V

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo que será empregada no PPA 2018/2021, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$A = \frac{ax - (x \cdot y) / n}{x - (x) / n}$$

$$B = \text{média de } Y - (a \cdot \text{média de } X)$$

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2016 como referência, temos; 2011=1, 2012 = 2, 2013 = 3, 2014 = 4, 2015 = 5, 2016 = 6, 2017 = 7 E 2018 = 8.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X²
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
X = 15	Y =	XY =	X = 204
Média =	Média =	Média =	Média =